



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **20/9/2022**

56 TC-005278.989.18-1 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2018

Presidente: Ednaldo dos Santos Passos.

Advogado(s): Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Petryra Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	4,56%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	67,94%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	2,29%
População	304.705
Número de vereadores	19

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Praia Grande** exercício de 2018, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Santos – UR-20.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades:

Planejamento das Políticas Públicas

-a Câmara Municipal aprovou em novembro/2018 lei orçamentária autorizando o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa fixada, enquanto que a variação do índice inflacionário em 2018 foi de 3,75%.

Controle Interno

- falta de segregação de funções; o responsável pelo Controle Interno também exerceu seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação, respondendo pela área de informática da Câmara, inclusive pelas compras de equipamentos e sistemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsídios dos Agentes Políticos

- subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017-2020 fixados em percentual e não em valor monetário, correspondendo a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Regime de Adiantamento

- concessão de adiantamento a servidor comissionado (Assessor Parlamentar); emissão de reserva de hospedagem e compra de passagem aérea sem justificativa para a contratação de agência ao invés da compra direta, bem como ausente pesquisa de preços em outros concorrentes; recibos de táxi com descrição genérica 'Câmara Municipal' como usuário dos serviços e sem discriminação de horário, impossibilitando a verificação da finalidade do gasto público; não foram extraídas cópias das notas fiscais originais acostadas nos autos, dificultando a análise em razão da deterioração de tais documentos.

Gastos com Combustível

- frota própria de 10 veículos e quadro ocupado de 9 motoristas efetivos, desproporcional à atual demanda de utilização dos carros oficiais, cujo consumo de combustível registrou redução de 54% em um período de dois anos, mas onerando o Legislativo com salários e encargos e despesas com manutenção; quantitativo provido de motoristas na Câmara representou 26,5% do total de cargos efetivos preenchidos em 31/12/2018, sendo a maioria das admissões registrada nos exercícios de 2014 e 2015; existência de cronograma fixo de disponibilização dos veículos oficiais de forma exclusiva a cada um dos 19 Vereadores, não sendo a utilização com base em requerimentos individuais com demonstração inequívoca da finalidade pública do deslocamento; fragilidade no controle da utilização dos veículos oficiais, com descrições genéricas da finalidade dos deslocamentos, ausência de indicação do destino e uso das viaturas sem assinatura dos responsáveis.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de realização do levantamento geral dos bens móveis; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB do imóvel sede da Câmara expirado, não havendo, até a data da fiscalização, comprovante de sua renovação; Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais desatualizados e não afixados em todos os setores da Câmara; ausência de identificação patrimonial de câmara fotográfica e sua correspondente lente, localizadas na Seção de Comunicação; análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do balanço patrimonial prejudicada em razão da não realização do levantamento geral dos bens móveis.

Contratos examinados "in loco"

- na formalização dos termos aditivos analisados, relativos à prorrogação de contratos de prestação de serviços, não foram realizadas pesquisas de preços que demonstrassem a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração; não houve apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista por parte das empresas contratadas no momento de prorrogação dos contratos; ausência de manifestação do Departamento Jurídico previamente à celebração dos Termos Aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- Contrato nº 07/2017: serviço de assessoramento técnico para formulação de defesas em processos junto ao TCESP passível de ser prestado pela Procuradoria Jurídica, cujas atribuições já incluem tais atividades, onerando desnecessariamente a Câmara Municipal; ausência de relatórios detalhados com as atividades desenvolvidas pela contratada no período de 05/01/2018 a 05/06/2018, utilizando-se como base para os pagamentos somente as notas fiscais com a descrição genérica 'prestação de serviços de consultoria e assessoria'; parecer jurídico elaborado em 08/05/2018 contrário à renovação contratual em razão da "desnecessidade dos serviços nele elencados".

Quadro de Pessoal

- ocupação dos cargos em comissão correspondeu a 65% do total de vagas preenchidas; as atribuições dos cargos de assessoramento dos Vereadores se confundem em sua essência, sendo algumas delas simples atividades burocráticas que, em geral, não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade imprescindível de confiança pessoal.

Concessão de Gratificações sem estabelecimento de critérios objetivos

- pagamento das gratificações previstas no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/1992 sem o estabelecimento de critérios objetivos para concessão; pagamento de gratificações a servidores comissionados desde suas nomeações, sem necessidade de preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida; pagamento de gratificações "pela elaboração de trabalho de utilidade para o serviço público" a 54 dos 57 servidores comissionados lotados nos Gabinetes dos Vereadores; desproporcionalidade entre o subsídio mensal dos Vereadores e a remuneração de cada um dos três cargos de sua equipe de assessoramento; excesso de cargos em comissão destinados a assessorar os Vereadores; redução generalizada do percentual de gratificação aplicado sobre os vencimentos de servidores comissionados a partir do mês de maio/2018 compensada pela majoração salarial promovida por meio do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 772/2018, caracterizando incorporação de parcela recebida indevidamente.

Pagamento acima do Teto Constitucional com Descumprimento de Decisão Judicial transitada em Julgado

- pagamentos efetuados durante o exercício em exame a servidor ocupante do cargo de Diretor Legislativo, extrapolaram o limite máximo do subsídio do Prefeito; a Câmara não cumpriu os exatos termos constantes da decisão judicial do TJSP transitada em julgado decorrente da Apelação Cível com Revisão nº 509.573-5/3-00, deixando de efetivar determinação de absorção do excesso remuneratório inicialmente autorizado por aumentos futuros do valor de referência (subsídio do Prefeito); acréscimos concedidos aos vencimentos do servidor desde o trânsito em julgado da decisão (março/2010) até o exercício em exame, referentes a revisões gerais anuais, quinquênios, sexta parte e elevação do salário base do cargo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal de Contas

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 21) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida nos eventos 33 e 54.

MPC (eventos 48 e 63), considerando os apontamentos constantes dos itens “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Execução Contratual”, “Quadro de Pessoal” e “Concessão de Gratificações sem estabelecimento de critérios objetivos” conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2018, com recomendações.

SDG (evento 74), considerando a extrapolação do teto constitucional percebida por um servidor durante o exercício, propôs notificação pessoal do Sr. Ednaldo dos Santos Passos - Presidente da Câmara à época, para que promovesse a devolução da quantia corrigida de acordo com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 49, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Notificado nos termos propostos, foram acrescidas aos autos as alegações e documentos constantes do evento 91, informando, em suma, que o servidor se aposentou no dia 01/01/2020, ocasião em que cessou qualquer pagamento superior ao teto remuneratório e que enquanto esteve na ativa, contava com decisão judicial transitada em julgado que lhe garantia receber a remuneração superior ao teto.

SDG (evento 135), diante dos argumentos ofertados, entende superada a questão dos pagamentos efetuados acima do teto e opina pela regularidade das contas com ressalvas, propondo ainda apuração de responsabilidades quanto ao transcurso do prazo para adoção de medidas judiciais cabíveis entre 2015 e 2017 no âmbito do Executivo e do Legislativo e acionamento do Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MPC (evento 145) reitera sua manifestação anterior pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2018.

Houve ingresso de memoriais (Protocolo #MEM00000003636).

Contas anteriores:

2015 – TC-000896/026/15 – Irregular;

2016 – TC-005043.989.16-9 – Irregular¹; e

2017 – TC-006233.989.16-9 – Regular², com recomendação.

É o relatório.

alns

¹ Recurso Ordinário em trâmite.

² Decisão de 1º grau revertida em Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005278.989.18-9

A Câmara Municipal de Praia Grande atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,29% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,56% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 67,94% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos, atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Quanto à fixação de subsídios em percentual, verifico que o apontamento não é inédito e também constou das contas da edilidade relativas ao exercício de 2017³, julgada em 2/2/2021, portanto já transcorrido o exercício aqui em exame, merecendo recomendação para que seja a matéria sanada, quando da fixação dos subsídios para a próxima legislatura, medida que endosso.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

³ TC-6233.989.18-9 – Rel. Cons. SEB – Sessão de 2/2/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito do Quadro de Pessoal, embora a ocupação dos cargos em comissão corresponda a 65% do total de vagas preenchidas, de acordo com as análises mais recentes que esta Casa tem feito a respeito do assunto, verifico que Praia Grande se classifica como Município de grande porte, com população estimada em 330 mil habitantes e, em comparação com outros Municípios com praticamente a mesma estimativa populacional, de acordo com o demonstrativo abaixo, o número de comissionados constante de seus quadros não destoia de Legislativos similares, podendo ser, a meu ver, superada tal questão, como o foi nos processos TC-5308.989.19-3⁴, TC-5572.989.19-2⁵ e TC-5603.98919-5⁶.

Município	Vereadores	C/Comis providos total	CCS/ VER.	População	Custo per capita	Desp. Liquidada Pes. Custeio	Receita Própria
Bauru	17	57	3,35	379.297	43,58	11.941.463	136.632.303
Itaquaquecetuba	19	70	3,68	375.011	35,47	13.303.244	168.387.342
São Vicente	15	45	3,00	368.355	62,45	16.942.175	346.660.335
Praia Grande	19	64	3,37	330.845	89,67	29.668.144	814.079.502
Guarujá	17	76	4,47	322.750	124,75	39.041.057	710.776.473
Limeira	21	76	3,62	308.482	72,11	22.464.122	264.732.982
Suzano	19	112	5,89	300.559	90,30	27.141.725	237.286.369
Taubaté	19	107	5,63	317.915	84,30	25.278.530	289.718.116

A respeito da concessão de gratificações, a matéria foi analisada em grau de recurso nas contas de 2017⁷ e mereceu as seguintes considerações na decisão do Pleno quando de sua apreciação:

“Outro entrave à aprovação das contas cingiu-se ao pagamento de gratificações sem critérios objetivos, com fulcro na Lei Complementar nº 15/92 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Praia Grande.

⁴ CM Santa Isabel – 2ª Câmara de 5/10/21 – Rel. Subst. Cons. VAP.

⁵ CM Cosmópolis – 2ª Câmara de 21/9/21 – Rel. Subst. Cons. VAP.

⁶ CM Campinas – 2ª Câmara de 3/5/21 – Rel. Cons. RM.

⁷ TC-5499.989.21-8 – Rel. Cons. RMC – Sessão do Pleno de 27/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Houve apontamento relativo ao pagamento de gratificação em até 100% do salário dos servidores, com o intuito de remunerar as atividades executadas durante as Sessões realizadas fora do expediente e além de suas atribuições rotineiras, porém sem a definição de critérios objetivos para sua concessão.

Concordo que a edição da Lei Complementar nº 716/16 não regularizou a impropriedade, mantendo o benefício em 100% da remuneração.

Por outro lado, o gestor das contas ora analisadas, por meio da Ordem de Serviço nº 01/2018, que objetivou a abertura de processo administrativo destinado a sanar tais impropriedades, obteve sucesso com a edição da Lei Complementar nº 799/15, promulgada em 01/03/2019, reduzindo o percentual de 100% do benefício para 40% em relação aos comissionados e, também, vedando a concessão e o pagamento das gratificações previstas no artigo 99 da Lei Complementar nº 15/1992 aos ocupantes de cargos comissionados.

Assim, considerando a existência de leis municipais regulamentando tais gratificações, as quais são concedidas há anos pela Edilidade; bem como a disposição dos Chefes dos Legislativos na tentativa de regularizar a impropriedade, mesmo tendo sido apontado pela primeira no exercício de 2013, processo que ainda não obteve julgamento definitivo transitado em julgado, situação que descaracteriza a reincidência das impropriedades, entendo que os desacertos possam ser relevados e convertidos em advertência.”(g.n.)

Entendo que cabe aqui o mesmo entendimento.

Sobre os apontamentos constantes do item “Execução Contratual”, isoladamente não comprometem a totalidade da matéria em exame, o que me permite relevá-los com as recomendações adiante propostas.

Os livros e registros estão todos em ordem.

De acordo com todo o exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização foram afastados com as justificativas acrescidas e as recomendações propostas.

Assim sendo, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Praia Grande**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Todavia, deverão ser encaminhadas à origem as seguintes recomendações: a) aprimore as peças de planejamento e o funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) sane os apontamentos relativos aos subsídios quando de sua fixação para a próxima legislatura; c) corrija os desacertos na concessão de adiantamentos; d) aperfeiçoe o controle de utilização dos veículos oficiais; e) adote medidas corretivas a respeito dos apontamentos nos setores de Tesouraria e Almoxarifado; f) providencie o AVCB do imóvel da edilidade; g) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização dos ajustes; h) avalie a necessidade da continuidade, se ainda vigente, dos serviços de assessoramento técnico prestados; i) atenda as disposições das recomendações exaradas por esta Corte; e j) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetuem-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.